



Acórdão

Apelação Cível nº. 0005646-96.2009.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria Itamara Alves Pereira - Adv.: Valter de Melo

Apelada: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Adv.: Luiz Felipe Lins da Silva

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUMENTO DOS VALORES NAS FATURAS – VIOLAÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA – COMPROVAÇÃO DE DESVIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Maria Itamara Alves Pereira, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, manejada contra Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 142/144), alega a apelante que é possuidora de um barraco e de repente passou a pagar contas de

energia elétrica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Alega ainda que, para não ter sua energia cortada foi obrigada a fazer um parcelamento com um valor absurdo.

Aduz que, deve ser aplicado o instituto do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, para condenar a apelada a provar o alegado.

No final pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 159/171.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 179/181)

É o relatório.

V O T O

DANOS MORAIS

Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol.IV, ed. Atlas, 2003:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio"

Analisando os autos observo que a apelante manejou uma Ação de Indenização por Danos Morais, alegando que possui um imóvel no bairro dos Novais, nesta Capital onde vende bebidas e alimentos, quando foi surpreendida com a cobrança de faturas de energia com valores entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), requerendo assim a realização de uma perícia judicial para comprovar o seu verdadeiro consumo.

Analisando ainda os autos, observo que a apelada após a reclamação da apelante, realizou uma perícia no medidor de energia, onde foi comprovado que os lacres deste estavam violados e que havia um desvio de energia para o imóvel do vizinho da apelante e para as residências vizinhas. (fls. 51/68)

Os documentos constantes nos autos comprovam a apelante não compareceu a audiência de conciliação e depois, quando intimada para manifestar-se, sobre as provas que pretendia produzir em audiência de instrução em julgamento, respondeu requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 118).

Diante destes fatos, a apelante abriu mão da realização de uma perícia judicial no seu medidor de energia, conformando-se com a perícia realizada pela apelada que comprovou o desvio de energia.

Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico da apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo a simples cobrança de faturas de energia elétrica.

Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não deve ser reformada pois não houve a configuração de dano moral a ser indenizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r